



PROCESSO N. : 2019007869
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei complementar n.
315, de 27 de novembro de 2019.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 620, de 26 de dezembro de 2019, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 315, de 27 de novembro de 2019, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei integralmente vetado assegura o parto humanizado nas unidades prestadoras de serviços de saúde das redes pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, consoante ao Despacho n. 1925/2019 - GAB, o Governador do Estado vetou o autógrafo de lei sob o fundamento de inconformidade de iniciativa, identificando interferência parlamentar em competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

O autógrafo de lei em análise cuida de matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, estando incluso no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII). Portanto, cabe à União editar as



normas gerais sobre o assunto e aos Estados as normas suplementares art. 24, §§ 2º e 3º).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme às normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional. Ademais, conforme determina o artigo 23, inciso II, CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **cuidar da saúde pública**.

Ao contrário do que dispõem as razões invocadas para o veto, o Sistema Único de Saúde é formado por uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde, consoante dispõe o art. 198 da Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

(Sublinhou-se).

De seu turno, o art. 4º da Lei federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estatui que *“o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS”*. Este dispositivo reforça o caráter regionalizado do SUS, eis que as ações e serviços de saúde serão prestados por todos os entes federados.

Ademais, convém enfatizar que é legítima a iniciativa parlamentar em temas dessa natureza, pois envolve a **prestação do serviço público estadual de saúde**, a qual não está inserida na iniciativa privativa da Governadoria do Estado (CE, art. 20), sobretudo após o advento da **Emenda**



Constitucional n. 30, de 05 de setembro de 2001, a qual retirou os serviços públicos do âmbito da iniciativa privativa do Executivo.

Desta feita, verifica-se que as razões de veto não têm amparo jurídico e, por isso, o veto *sub examine* deve ser **rejeitado**, lembrando-se que o presente processo deve ser objeto de apreciação por esta Casa, no prazo previsto no § 4º do art. 23 da Constituição Estadual.

Por tais razões, somos pela **rejeição** do veto. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 05 de 03 de 2020.

Deputado ANTÔNIO GOMIDE
Relator

Rdmm/Tar